

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 2011

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise pretende determinar a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, nos casos em que houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento pelo tomador.

No § 1º de seu art. 2º, a proposição estabelece como se dará a restituição ao contribuinte, neste caso, o tomador do empréstimo ou financiamento. Ou seja: deverá haver solicitação da instituição financeira que efetivar a quitação antecipada da operação. Após esse ato, a devolução deverá ocorrer em até três meses a esta, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis. Não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição.

O art. 3º do projeto estabelece que a restituição pretendida ficará condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos do contribuinte – na qualidade de tomador do empréstimo ou financiamento - para com a União.

Por último, em seu art. 4º, a proposição determina que o descumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal, bem como de outras definidas em normas específicas.

O projeto de lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor e, na sequência, às Comissões de Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do RICD, tramitando em regime ordinário.

No âmbito desta Comissão, aberto o prazo regimental, de cinco sessões ordinárias, a partir de 03/06/2011, não houve apresentação de quaisquer emendas ao Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que o projeto de lei é meritório e vem em bom tempo para corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra o contribuinte. Principalmente se considerarmos a disposição do § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este, há muitos anos já assegura ao consumidor, a possibilidade de liquidação antecipada de débito, seja total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Não há justificativa plausível da Receita Federal do Brasil para manter a integralidade da cobrança fiscal sobre uma operação financeira

cujo prazo do contrato fora encurtado em comum acordo entre o tomador e o banco, com amparo legal.

O IOF é cobrado *'pro rata die'*, em função do prazo da operação de empréstimo ou financiamento, conforme determina o Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, que estipula a alíquota em 0,0082% ao dia para as situações em que o contratante ou mutuário é uma pessoa física.

Com o intuito de aprimorar o projeto, estamos propondo alteração no texto do art. 3º do projeto, com o objetivo de evitar que seja levantado um argumento pelo Fisco, no sentido de que, uma vez apurada a mera existência de débitos vencidos e não pagos pelo contribuinte, mesmo sob exigibilidade suspensa, não seria possível o aproveitamento da restituição na forma proposta.

Desse modo, na emenda que ora apresentamos, substituímos a expressão “condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos do contribuinte para com a União” pela necessidade de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, uma vez que tais certidões possuem prazo de validade de até 180 dias, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Compreendemos que essa importante modificação trará maior segurança jurídica às partes envolvidas, protegendo, por um lado, os interesses da Fazenda Nacional, visto que não haverá beneficiamento da medida ora proposta por parte de contribuinte que esteja em situação fiscal irregular e, por outro lado, também se protegerá o contribuinte, na medida em que poderá usufruir dessa restituição com menor restrição a seus direitos de consumidor, como assegurado em lei.

Face ao exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 2011

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º A restituição de que trata esta lei fica condicionada à apresentação, por parte do contribuinte, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

2011_12376